



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986402 - MT (2022/0041142-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FILINTO MULLER
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT009779
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : SILVAL DA CUNHA BARBOSA
INTERES. : PEDRO JAMIL NADAF
INTERES. : FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO
INTERES. : MARCEL SOUZA DE CURSI
INTERES. : ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
INTERES. : SILVIO CEZAR CORREA ARAUJO
INTERES. : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ALAN AYOUB MALOUF
INTERES. : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
INTERES. : ANTONIO CARLOS MILAS DE OLIVEIRA
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FILINTO MULLER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 376/377):

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — INDISPONIBILIDADE DE BENS — OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR — CARÁTER SOLIDÁRIO — LIMITAÇÃO DO VALOR EM MONTANTE INFERIOR AO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO — INADIMISSIBILIDADE.

Não é admissível, em ação civil por ato de improbidade administrativa, limitar o valor da medida de indisponibilidade de bens à garantia ofertada, quando insuficiente para o ressarcimento integral ao erário. Ademais, por se tratar de ato ilícito, a obrigação de ressarcir é solidária.

Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 7º e 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92 (LIA), 4º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2013, 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), 20 e 300,

do CPC e 884 do Código Civil, alegando, essencialmente, que, em razão do acordo de colaboração premiada celebrado na instância penal e o pagamento de multa nele acordado, não poderia ter sido decretada a indisponibilidade de seus bens, tampouco ser processado na esfera cível pelos mesmos fatos.

Questiona a aplicação da solidariedade passiva, argumentando que as obrigações são divisíveis e que a responsabilidade deve ser limitada ao seu proveito econômico.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 472/481).

É o relatório.

Inicialmente, verifico que os arts. 4º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2013, 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB), 20 do CPC e 884 do Código Civil não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso à instância especial porque não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidem no presente caso, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não ao caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do CPC, o que não foi feito no caso dos autos.

Antes da análise do mérito, deixo claro que as questões devolvidas no recurso especial interposto pelo ora agravante passam ao largo do que virá a ser definido quando do julgamento do Tema 1.257/STJ.

A tese a ser analisada pela Primeira Seção foi assim delimitada: "*Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil*".

O recurso especial devolve apenas a questão relativa a já ter efetuado pagamento de multa em razão de acordo celebrado na esfera penal e à necessidade de individualização do valor objeto de indisponibilidade de bens em relação ao seu proveito econômico, ou seja, as alterações advindas da lei 14.230/2021 não interferem no quanto devolvido no presente recurso especial.

Extrai-se do acórdão recorrido que (I) não havia, no acordo mencionado pelo recorrente, pactuação específica de não persecução também na esfera cível e (II) a indisponibilidade foi decretada para garantir o ressarcimento do dano ao erário, sendo essa obrigação solidária, *in verbis* (fls. 382/388):

Por fim, é importante salientar que não pode ser acolhida a alegação do embargante sobre ter presumido que o acordo abrangeria as ações de improbidade, pois, além de não haver pactuação específica, o embargante estava acompanhado por advogado quando realizou o acordo.

Desse modo, ainda que considerado o eventual ressarcimento do dano pactuado com os demais requeridos na esfera penal e, apenas por hipótese, que seja eficaz a multa civil pactuada em juízo não competente, ainda resta o enriquecimento ilícito admitido pelo requerido, ora embargante, não havendo qualquer relevância para fins de aplicação das penalidades pela prática de ato de improbidade, a destinação dada aos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos requeridos.

E, nesse aspecto, verifico que os bens do embargante que foram indisponibilizados, são inferiores ao valor que afirma ter recebido ilicitamente, de modo que não há nenhum excesso na medida de indisponibilidade.

[...]

Inicialmente, é necessário pontuar que, não se está a discutir a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, a autorizar o decreto de disponibilidade de bens, mas tão somente a repercussão, na ação civil por ato de improbidade administrativa, dos efeitos do acordo de colaboração premiada homologado pelo Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital.

A decisão agravada decretou a indisponibilidade de bens do agravante e dos corréus Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Marcel Souza de Cursi, Arnaldo Alves de Souza Neto, Silvio Cezar Correia Araújo e Levi Machado de Oliveira, no montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, em razão do prejuízo, em tese, causado ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, que consistiria na fraude ocorrida no processo administrativo de desapropriação de áreas situadas no bairro Jardim Liberdade, em Cuiabá.

Nela, está bem explicitado a conduta ímproba imputada ao agravante, em conluio com agentes públicos e políticos, com manifesta finalidade de enriquecer às custas do erário:

[...]

Ademais, constata-se que o agravante, em sede de inquérito policial, admitiu o fato imputado a ele, bem como descreveu a participação dos demais corréus na citada fraude:

[...]

E no caso, o montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos, corresponderia ao prejuízo ao erário decorrente dos pagamentos indevidos, objetos de fraude no processo administrativo de desapropriação. Logo, não se cuida de medida de indisponibilidade de bens para assegurar eventual multa civil, como alegado pelo agravante.

Já a circunstância de o agravante ter firmado, em 11 de novembro de 2015, dois acordos de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, homologados pelo Juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital em 3 de dezembro de 2015 (Id. 79103490, fls. 3/5), com cláusula de não oferecimento de denúncia (artigo 4º, § 4º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a redação vigente à época), bem como, com oferecimento de garantia, para pagamento de multa compensatória cível, bem imóvel localizado no “Condomínio Florais Cuiabá” e registrado em nome de sua esposa (termo de colaboração premiada, Id. 79103489), o qual, segundo alega, estaria avaliado em R\$ 250.000,00: duzentos e cinquenta mil reais, não afasta a obrigação de ressarcir, integralmente, o erário nem de responder pelos atos de improbidade administrativa, ainda que a ação civil por ato de improbidade administrativa tenha sido proposta posteriormente, no caso, na data de 1º de agosto de 2017.

De fato, não se poderia admitir, nesta quadra, que o bem imóvel dado em garantia em decorrência do acordo de colaboração premiada para reparação do dano na forma prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, seria suficiente para garantir o ressarcimento integral ao erário, porquanto, o dano causado aos cofres públicos, a princípio, corresponderia ao montante de R\$ 15.857.125,50: quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos.

Isso porque, por se tratar de ato ilícito, a obrigação de ressarcir é solidária, consoante firme jurisprudência. Além disso, o Código Civil dispõe no artigo 942, cabeça que “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”.

A decisão encontra estrita conformidade com o quanto pacificou a Primeira Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Tema 1.213, cuja tese vinculante ficou assim redigida: *"Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao 'quantum' determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um"*.

O limite do somatório, aliás, foi claramente preservado na decisão de primeiro grau (fl. 380):

[...] Com estas considerações, acolho parcialmente o requerimento ministerial e com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º, da Lei 8.429/93 decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos conforme segue:

1) Silval da Cunha Barbosa (CPF 335.903.119-91), Pedro Jamil Nadaf (CPF 265.859.101-25); Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (CPF 336.907.667.53); Marcel Souza de Cursi (CPF 041.388.228-44); Arnaldo Alves de Souza Neto (CPF 181.417.306-49); Silvio Cezar Correia Araújo (CPF 324.439.512-00); Levi Machado de Oliveira (CPF 111.149.751-68); Filinto Muller (CPF 982.115.951-68), até o montante de R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), para fins de garantia de ressarcimento do dano ao erário.

Por fim, a interpretação sugerida pelo recorrente acerca da impossibilidade de ser processo na esfera cível em razão do acordo celebrado na esfera penal subverte o entendimento que esta Corte Superior tem dado à questão e, assim, não se sustenta.

Aplica-se, analogicamente ao caso contrato, o entendimento desta Corte de que "as instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si. Em razão disso, a repercussão da absolvição criminal nas instâncias civil e administrativa somente ocorre quando a sentença, proferida no Juízo criminal, nega a existência do fato ou afasta a sua autoria" (AgInt no REsp n. 1.375.858/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2017)

Do acordo de colaboração premiada, instituto em que não há sequer discussão acerca da culpabilidade daquele que a celebra e que, no caso concreto, o réu é confesso quanto aos atos ilícitos por ele praticados, não decorre a declaração da inexistência do fato ou da ausência de autoria, circunstâncias que, sim, poderiam surtir efeitos no âmbito administrativo ou cível, não se podendo, assim, pretender que a apuração da responsabilidade por fatos que lhe sejam comuns seja obstaculizada, quanto mais impede a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e a ele nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator